

**DA PROPONENTE:**

**RAZÃO SOCIAL** : VR3 LTDA.  
**CNPJ** : 12.507.345/0001-15.  
**INSC. MUNICIPAL** : 023.892 – PJ.  
**ENDEREÇO** : Rua Tapajós, nº 100, Galpão 100 – Coqueiro – Ananindeua - Pará  
**TELEFONES** : (91) (3235 0928) (3235 3224) (992071059)  
**E-MAIL** : [construmaq@terra.com.br](mailto:construmaq@terra.com.br)  
**BANCO** : Banco do Brasil  
**C/CORRENTE** : 54.692-5  
**AGÊNCIA** : 1.436-2

Ananindeua (PA), 20 de novembro de 2023.

À Ilustríssima Senhora

**PREGOEIRA ALADIR ASSUNÇÃO**

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Pará – SESCOOP/PA

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 05/2023 – SESCOOP/PA

A empresa VR3 LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, sob CNPJ Nº 12.507.345/0001-15, sediada a Rua Tapajós, nº 100, Galpão 100 – Coqueiro – Ananindeua - Pará, por meio do seu Sócio-proprietário, Srº JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA, portador do RG nº 1.716.938/SSP/PA e do CPF/MF nº 025.098.572-15, com o habitual respeito apresenta

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o CNPJ nº 11.654.689/0001-94.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 8.3.1. do edital pregão eletrônico nº 05/2023, **eventuais recursos poderão ser respondidos/contrarrazoados pelos licitantes interessados, em prazo idêntico para a interporsição do recurso, 02 (dois) dias úteis, a contar da ciência da interposição do recurso, cujo procedimento observará o estabelecido no item 8.3.**

Portanto, após a notificação de que a empresa WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA interpos recurso administrativo, esta contrarrazoante possui o prazo de até às 23h59 do dia 20/11/2023.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que sua inabilitação tramita na “seara do inacreditável e absurdo” haja vista que a empresa teria apresentado toda a documentação necessária. De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela pregoeira, sob argumentação de que:

- a) A análise da documentação não teria sido feita;
- b) Se houve análise, foi por servidores “despreparados e inexperientes que não poderiam

- ter acesso e nem ocupar essa função”
- c) Para a recorrente, “ficou claro a carência de análise de todo o acervo apresentado, desconsiderando documentos que saltavam os olhos”
  - d) Os documentos da referida empresa não foi aberto, ou se foi, “mostra profundo desconhecimento na matéria contábil”.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

### a) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

*II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

**III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no**

**edital;**

*V – verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII – indicar o vencedor do certame;*

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais, além de questionar os saberes, competência e capacidade da Senhora Pregoeira, a recorrente afim que cumpriu o item 6.d do edital, mostrando a completa falta de capacidade e conhecimento da matéria contábil pela licitante – não pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio, como tenta argumentar a empresa referida. Conforme vejamos:

Na Resolução 1.255/2099 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no item 3.17 traz explicado de forma detalhada como deverá ser apresentado as demonstrações contábeis.

*“3.17 O conjunto completo e demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período de divulgação;*

*(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

*(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

*(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”*

Mais recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a [Resolução CFC N.º 1.418/2012](#) que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

“O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e

patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas**”

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A**“, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**“, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”.

Entende-se, portanto, que o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da **Resolução 1.255/2009**, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

A verdade é que a empresa WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA busca desqualificar a Sra. Pegoeira, a equipe de apoio e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do estado do Para – SESCOOP/PA para desfarçar sua falta de preparo e qualificação para prestar serviço para este importante órgão integrante do Sistema S.

**b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Além do exposto no item “a” desta contrarrazão, a recorrente não cumpriu os requisitos da alínea C do item 6 do edital (Qualificação Técnica), ao qual nem buscou contestar em seu recurso, admitindo seu erro e corroborando para o argumento de sua inabilitação. Vejamos:

**09/11/2023 às 16:19:31:** *“Além disso, identificamos o não cumprimento integral do item 6, alínea C (qualificação técnica), houve somente a apresentação de atestado de capacidade técnica de apoio, estando ausente o atestado de capacidade comprovando experiência na construção, elaboração e arquitetura de stands em feiras e eventos; Efetivamente o maior índice de contratação do SESCOOP/PA sendo imprescindível a comprovação da expertise. Ainda dentro do item 6, verificamos que não foi enviada a "Declaração que não emprega menores", que é exigência na alínea "e", e.I., letra a, conforme modelo constante no anexo IV do edital. Ante todo o exposto, a pregoeira juntamente com a comissão de apoio decidiram pela inabilitação da empresa WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA [...]"*

Em primeira análise, a recorrente, ao não se atentar aos itens que compõe a contratação, cadastrou no sistema alguns atestados de capacidade técnica que excluem a parcela de maior relevância, conforme cita a Sra. Pregoeira: *“construção, elaboração e arquitetura de stands em feiras e eventos”*.

Diante do exposto, vejamos o que diz o TCU na súmula 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Em segunda análise, mesmo que a Sra. Pregoeira não tenha citado na justificativa da inabilitação, trago aqui para análise o descumprimento das exigências editalícias por parte da recorrente referente a parte dos atestados apresentados.

O Instrumento Convocatório traz na item 6, alínea C (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), os seguintes detalhamento:

*“c.1. Apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que preste ou já tenha prestado serviços de planejamento, organização, coordenação, execução de eventos, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio.*

*c.2 O licitante poderá apresentar no mínimo 03 (três) ou mais atestados para comprovar a sua experiência na execução de serviços compatíveis*

*com o objeto licitado.*

*c.3 O atestado deverá conter a identificação do signatário e ser apresentado em papel timbrado do declarante.*

*c.4 O atestado deverá conter o endereço completo e a descrição dos produtos e serviços prestados.*

*c.5 O atestado deverá ter a identificação do responsável pela emissão do mesmo com nome, função e telefone para solicitação de informações adicionais de interesse do SESCOOP/PA.*

*c.6 O atestado de capacidade técnica poderá ser objeto de diligência, a critério do SESCOOP/PA para verificação de autenticidade de seu conteúdo.*

*c.7 Encontrada divergência entre o especificado nos atestados e o apurado em eventual diligência, inclusive validação do contrato de prestação de serviços entre o emissor do atestado e o Licitante, além da desclassificação no processo licitatório, fica sujeito às penalidades cabíveis.*

*c.9 No caso de apresentação de atestado de empresas privadas, não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da licitante. Serão consideradas como de mesmo grupo, empresas controladas pela licitante, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da licitante.*

*c.10 Comprovante de Cadastro no Ministério de Turismo – CADASTUR.”*

Ao analisar a “qualificação técnica” apresentada pela recorrente, podemos identificar diversos atestados que não possuem o papel timbrado do contratante. Como é o caso do arquivo nomeado como “03 (02)” que trata de um atestado de capacidade técnica expedido pela “FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFFG” que além de ter o papel timbrado do referido órgão, não possui a identificação do contrato ou do modelo utilizado para que a universidade pudesse contratar o serviço descrito. Conforme apresento:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, CNPJ: 07.775.847/0001-97, sede à Rua São João Rosa Goes, 1761 – Quadra 20, Vila Progresso, CEP: 79825-070, Dourados/MS declara para os devidos fins que a empresa Welcome Serviços e Eventos Ltda., CNPJ: 11.654.689/0001-94, sito à Av. Parque Águas Claras, Quadra 301 – lote 55, B511, Ed. Madison, Águas Claras, Brasília/DF; prestou serviços de realização e execução de eventos:

FESTA JUNINA UFGD

Data: 08 e 09/07/2022

Local: UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados - Unidade I (Prédio da Reitoria) Rua João Rosa Góes, 1761 Dourados/MS, 79825-070

Público: Média de 1.000 pessoas por dia.

Serviço de locação de Palco com equipamentos para sonorização e iluminação, por 24 horas contando a partir da conclusão da montagem, com as seguintes características: Palco a. Palco medindo 12m largura por 8m comprimento e 8m de altura encarpado, com cobertura. Sonorização a. In ear shure PSM 900 - 01 unidade; b. Amplificador de baixo GK 800 - 01 unidade; c. Caixa 4x10" - 01 unidade; d. Caixa 1x15" - 01 unidade; e. Amplificador Jazz Chorus 120 - 01 unidade; f. AC do palco de 110v e 60HZ - 01 unidade; g. Praticável Rosco 2x1 mts - 06 unidades; h. Direc Box - 10 unidades; i. Régua de AC - 09 unidades; j. Monitores - 05 unidades; k. Bancos Autos sem braço - 02 unidades; l. Tapete 3x2 mts - 01 unidade; m. Caixas de graves com falante de 18 polegadas - PA - 08 unidades; n. Console: Yamaba: PM 5D RH e Digidesign Dshow - 01 unidade; o. Equalizador Klark Teknik DN 360 ou similar - 02 unidades; p. Compressor DBX 160 ou similar - 02 unidades

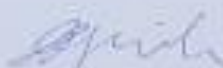
Serviço de iluminação - Locação de "ponto de energia", por 24 horas contando a partir da conclusão da montagem, com as seguintes características: a. 5 Pontos de tomada dupla 110/220 10A (Por Tenda 10x10m); b. 01 (um) interruptor monopolar até 10 amperes (Por Tenda 10x10m); c. 4 lâmpadas LED bulbo 20 W (Por Tenda 10x10m); d. Infraestrutura de cabos 4 mm<sup>2</sup> EPR 1kV (Ou cabo PP) para conexão das cargas (Por Tenda 10x10m); e. Quadro geral de alimentação das tendas com separação dos circuitos alimentadores; f. Circuitos alimentadores com no mínimo 16 mm<sup>2</sup> com isolamento em EPR 1kV; Emissão de ART.

Declaro ainda que os serviços foram atendidos de maneira satisfatória.

Atenciosamente



Bianca Legati Ozuna  
Assessora de Com. Social UFGD



Lívia Basile Gessora  
Pró-reitora de extensão e Cultura  
Universidade Federal da Grande Dourados

Portanto, nota-se que, mais uma vez, a recorrente não cumpre os requisitos para requerer sua habilitação e mostra-se completamente acertada a decisão da Sra. Pregoeira.

Salientamos que a habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça

as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

**DOS PEDIDOS:**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **WELCOME SERVIÇOS LTDA**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

**JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA**  
Sócio-Proprietário